



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10480.013727/2001-44
Recurso nº 157.944 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 1997, 1999 e 2000
Acórdão nº 105-17.044
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente ARANTES LIVROS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997, 1999, 2000

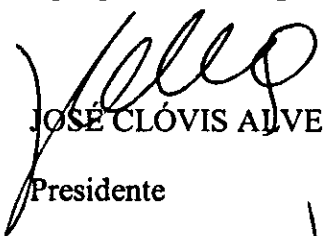
Ementa: PARCELAMENTO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - Carece competência à autoridade administrativa julgadora para apreciar razões associadas à extinção do crédito tributário por meio de parcelamento especial.

IMUNIDADE. IMPROCEDÊNCIA - A imunidade prevista na alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Carta Constitucional, de natureza objetiva, diz respeito a impostos.

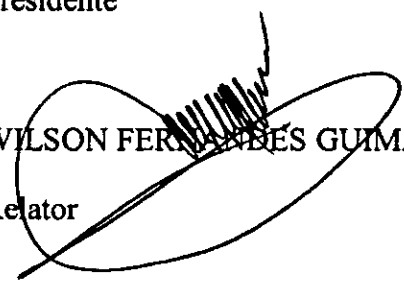
JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

ARANTES LIVROS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, que manteve, na íntegra, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de CSLL, relativa aos anos-calendário de 1996, 1998 e 1999, formalizada com base na imputação de falta de recolhimento da exação incidente sobre receitas não declaradas (divergências constatadas entre os valores declarados e os escriturados nos livros fiscais da empresa - Registro de Apuração do ICMS e Apuração do ISS).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 201/204), por meio da qual procurou demonstrar a insubsistência dos valores lançados. Nessa linha, consignou:

- que o valor de R\$ 64.809,42 (janeiro/1996), referir-se-ia à receita de dezembro de 1995;

- que, relativamente aos valores considerados em fevereiro de 1996, seus livros fiscais apresentam receita de R\$ 504.418,22 enquanto sua contabilidade informa um total de R\$ 556.478,29, mas que tal diferença dizia respeito a vendas realizadas em janeiro, pois foi escriturado e tributado nesse mês R\$ 533.916,26 (vide declaração), enquanto foi contabilizado R\$ 455.326,78, acusando-se uma diferença (R\$ 78.589,48) bem maior que a de fevereiro (R\$ 52.060,07);

- que o total das vendas escrituradas nos livros fiscais e tributadas para os meses de janeiro de fevereiro de 1996 seria de R\$ 1.038.334,48, contra R\$ 1.011.805,07, sendo bem menor que o tributado, restando uma diferença de R\$ 26.529,41;

- que, relativamente à março de 1996, o valor escriturado e tributado foi de R\$ 281.368,85, enquanto que o contabilizado foi de R\$ 267.472,05, restando uma diferença de R\$ 13.896,80, que somados ao valor de R\$ 26.529,41 de fevereiro, totalizaria R\$ 40.426,21;

- que, relativamente à abril de 1996, aconteceu exatamente o inverso, já que foi contabilizado R\$ 123.575,60, contra R\$ 81.069,87 escriturados, que somados aos R\$ 40.426,21 já tributados, totalizam R\$ 121.496,08, restando uma diferença de R\$ 2.079,52, o que dá uma base de cálculo de R\$ 166,36, conseqüentemente um imposto de R\$ 24,95;

- que a empresa tributou em maio de 1996 uma receita de R\$ 26.410,49, embora tenha obtido uma receita de R\$ 24.520,02, ou seja, R\$ 1.890,41 de receita tributada a maior;

- que, relativamente ao primeiro trimestre de 1998, o valor de R\$ 10.000,00 corresponde à venda de ativo permanente (veículo - cópia doc. 15¹), tributado em sua totalidade, sem deduzir do produto da venda o custo, que foi de R\$ 4.687,12, reduzindo-se a base de cálculo do trimestre para R\$ 120.500,82 e não R\$ 125.188,18;

- que, relativamente ao segundo trimestre de 1998, o valor de R\$ 7.000,00 corresponde à venda de ativo permanente (veículo - cópia doc. 16²), que está tributado em sua totalidade, sem deduzir do produto da venda o custo, que foi de R\$ 3.026,34, obtendo-se a base de cálculo de R\$ 19.741,75;

- que, relativamente ao terceiro trimestre de 1999, onde foi apurado um valor de R\$ 6.998,20 de contribuição a pagar, tal importância originou-se da venda de ativo permanente (veículo - cópia doc. 17), no valor de R\$ 35.000,00, tributado em sua totalidade, sem deduzir do produto da venda o custo, que foi de R\$ 17.280,60, obtendo-se a base de cálculo de R\$ 17.719,40.

Acrescentou, ainda, que existia um lançamento no valor de R\$ 27.888,55 que seria proveniente de aplicação de capital com tributação exclusivamente na fonte, não podendo, assim, ser objeto de lançamento, passando a base de cálculo do trimestre a ser de R\$ 23.651,90.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 11-17.645, de 24 de novembro de 2006, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Procede o lançamento da diferença da contribuição apurada com base em informações da escrituração do contribuinte em cotejo com os valores declarados/recolhidos.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Para efeito de apuração do lucro presumido, integram a base de cálculo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 240/252, por meio do qual alega (em apertada síntese):

- que optou pelo REFIS (programa especial de parcelamento), conforme documentação comprobatória que diz anexar;

¹ Como bem assinalou a autoridade de primeira instância, a documentação citada não consta do processo.

² A documentação não consta do processo.

- que, no citado regime de parcelamento (REFIS), são automaticamente incorporados os débitos que já haviam sido confessados anteriormente à Receita Federal, como seria o caso deste processo;

- que se torna necessária uma consulta à Delegacia da Receita Federal para que sejam excluídos da exigência os valores que integram o REFIS.

Sustenta ainda a Recorrente que é imune em razão do disposto no art. 150, VI, d, da Carta Magna e que seria ilegal a cobrança de juros com base na SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Wilson Fernandes Guimarães.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do apelo.

Trata o presente de exigência de CSLL, relativa aos anos-calendário de 1996, 1998 e 1999, formalizada com base na imputação de falta de recolhimento da exação incidente sobre receitas não declaradas.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte constrói sua defesa com base em três argumentos, a saber: que optou por refinanciar a dívida tributária por meio de parcelamento especial (REFIS); que seria imune em razão do disposto no art. 150, VI, d, da Constituição Federal; e que seria ilegal a cobrança de juros com base na taxa SELIC.

No que diz respeito ao primeiro dos argumentos (opção pelo REFIS), cabe, tão-somente, esclarecer que o assunto deve ser levado à consideração da autoridade administrativa responsável pelo controle da extinção do crédito tributário, não merecendo, pois, por parte da autoridade julgadora de segunda instância qualquer pronunciamento.

Os demais argumentos, em que pese o fato de só terem sido argüidos nesta fase processual, não merecem guarida. Com efeito, equivoca-se a Recorrente quando alega que seria imune à exação aqui tratada com base na alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Carta Constitucional, vez que, além de tratar de imunidade objetiva, o dispositivo refere-se especificamente a impostos. Na mesma linha, a argumentação acerca da suposta ilegalidade dos juros de mora com base na taxa selic não pode ser recepcionada em âmbito administrativo, eis que a previsão de incidência do encargo encontra-se expressa em lei. Ademais, este Primeiro Conselho de Contribuintes já pacificou a sua aplicação, conforme súmula nº 4, abaixo transcrita.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES